
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA
LEI Nº 409, DE 14 DE SETEMBRO DE 1951

Cria o Conselho Estadual do Serviço Social; majora o selo de caridade e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Conselho Estadual do Serviço Social, que terá por finalidade estudar os problemas de desajustamento social no Estado, bem como orientar e coordenar os serviços assistenciais correspondentes.

Art. 2º O Conselho Estadual do Serviço Social será diretamente subordinado ao Governador do Estado, competindo-lhe:

I – estudar os problemas de desajustamento e de assistência social do Estado;

II – propor ao Poder Executivo estadual medidas destinadas a garantir o desenvolvimento e a maior eficiência dos serviços de assistência social;

III – orientar e fiscalizar a ação dos serviços sociais estaduais e das entidades privadas, quando subvencionados pelo Estado;

IV – criar comissões e outros órgãos que se fizerem necessários para a execução de serviços de assistência que não possam ser atendidos pelas instituições existentes;

V – coordenar as atividades dos serviços sociais do Estado com a dos federais, municipais, autárquicos e de instituições privadas, objetivando o melhor aproveitamento dos recursos;

VI – elaborar no terceiro trimestre de cada ano, com base na coordenação prevista no item anterior, o plano estadual de assistência social para o ano imediato;

VII – opinar sobre a concessão de subvenções, auxílios e contribuições em geral para os serviços assistenciais de ordem privada;

VIII – promover a aplicação do “Fundo Estadual do Serviço Social”, previsto nesta lei;

IX – realizar campanhas financeiras, destinadas a angariar recursos para o custeio de obras e serviços assistenciais de emergência;

X – votar seu Regimento Interno.

§ 1º As atribuições indicadas nos itens IV, VI, VIII e X dependerão sempre de expressa aprovação do Governador do Estado.

§ 2º O plano que fôr elaborado pelo Conselho, nos têrmos do item VI, deverá ser discutido e votado pelo Poder Legislativo.

Art. 3.º O Conselho Estadual do Serviço Social constituir-se-á de cinco (5) membros, sendo três (3) natos e dois (2) de livre escolha do Governador.

§ 1.º Os membros natos serão os Secretários de Estado do Interior e Justiça, de Saúde Pública e de Educação e Cultura.

§ 2.º O Conselho se reunirá, ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente, sempre que necessário, e terá um presidente, eleito por seus membros, para cada período de um ano, e um secretário, que será um funcionário designado pelo Governador.

* Este artigo teve sua redação alterada pela Lei nº 693, de 05 de novembro de 1953, publicada no DOE de 12/11/1953.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 3º O Conselho Estadual do Serviço Social constituir-se-á de oito membros, sendo quatro natos e quatro de livres escolha do Governador do Estado.

§ 1º Os membros natos serão os Diretores Gerais dos Departamentos de Saúde, de Educação e Cultura e de Finanças, ou os responsáveis pelos órgãos que os substituírem, e o provedor ou outro representante da direção da Santa Casa de Misericórdia do Pará.

§ 2º Os membros do Conselho de livre escolha do Governador do Estado, deverão entretanto representar instituições assistenciais ou de classe, de modo a traduzirem no Conselho, as aspirações e necessidades das mesmas e congêneres.

§ 3º O Conselho terá um presidente, eleito por seus membros, e um Secretário, que será um funcionário estadual, designado pelo Govêrno do Estado.

§ 4º O Govêrno do Estado poderá ainda colocar à disposição do Conselho outros funcionários que por êste sejam requisitados, ficando os mesmos afastados das repartições onde são lotados sem prejuízo dos respectivos vencimentos.”

Art. 4º Será gratuito o exercício das funções de membro do Conselho ou das Comissões pelo mesmo criadas.

Parágrafo único. Constituirá título de preferência para o aproveitamento em cargo público ou para a promoção de funcionário, a prova o exercício das funções a que se refere o artigo anterior.

Art. 5.º Os auxílios a serem aplicados pelo conselho formarão o “Plano de Assistência Social”, o qual será revisto anualmente e submetido, como projeto de lei à apreciação da Assembléia Legislativa de um exercício financeiro para o seguinte.

Parágrafo Único. O pagamento dos auxílios constantes do “Plano” não será efetuado sem prévia autorização do Conselho, no começo de cada exercício.

* Este artigo teve sua redação alterada pela Lei nº 693, de 05 de novembro de 1953, publicada no DOE de 12/11/1953.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 5º Os auxílios a serem aplicados pelo Conselho deverão ser objeto de leis especiais votadas pelo Poder Legislativo e sancionadas pelo Executivo.”

Art. 6º Ficam instituídos “o Fundo Estadual do Serviço Social”, que disporá dos seguintes recursos:

I – metade do saldo disponível, no presente exercício, e da dotação total, nos exercícios subsequentes, da consignação “Despesas Diversas – para custeio a critério do Govêno”, da verba “Assistência Social”, constantes dos orçamentos vigente e do próximo ano;

II – dotações orçamentárias e créditos adicionais que foram anualmente consignados ao Conselho;

III – dois décimos da arrecadação do selo de caridade;

IV – auxílios federais, municipais e quaisquer outros;

V – produtos de campanhas financeiras, empreendidas de acôrdo com o item IX do art. 2º desta lei.

Art. 7º Para o fim indicado no item III do art. 6º da presente lei, o atual selo de caridade no valor de Cr\$ 0,80 (oitenta centavos), fica elevado para Cr\$ 1,00 (um cruzeiros).

Parágrafo único. A Divisão de Despesa do Departamento de Finanças creditará mensalmente ao “Fundo Social do Serviço Social” o produto do acréscimo aludido neste artigo.

Art. 8º Compete ao Departamento de Finanças baixar as instruções que se fizerem necessárias para a cobrança imediata da majoração do selo de caridade.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

O Secretário Geral do Estado assim a faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 14 de setembro de 1951

Gen. de Div, ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPCÃO
Governador do Estado
J.J. da Costa Botelho
Secretário Geral

Publicada no Diário Oficial de

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**



ESTADO DO PARÁ